



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Número 02/2019	Relatório de Auditoria	Local e data Diamantina, 26/08/2019.
Unidades:	Reitoria – PROGEP – Departamento de Zootecnia	

INTRODUÇÃO

Na data de 28.01.2019, foi encaminhada a esta Unidade de Auditoria Interna/AUDIN, uma correspondência eletrônica, intitulada “Solicitação de anulação de Chamada Pública”, que versava sobre uma chamada pública, realizada pelo Departamento de Zootecnia desta universidade.

Inaugurando o documento, o subscrevente solicita o cancelamento da chamada pública e elenca alguns fatos que aconteceram no curso do certame e, por fim, requer à Auditoria Interna, que sejam tomadas as providências cabíveis, por considerar que os fatos narrados podem atentar contra os princípios da administração pública, causando ofensa moral aos candidatos.

Diante dos fatos narrados, o documento foi tratado como denúncia, no entanto, não foi encaminhado à Ouvidora da UFVJM, haja vista o período de férias do ouvidor e até o momento que iniciamos o presente trabalho, a UFVJM não ter nomeado um substituto legal para o mesmo.

Todavia, após a finalização dos trabalhos, o resultado será encaminhado à Ouvidoria/UFVJM, para o devido cadastro no sistema pertinente.

Como não há identificação do instrumento utilizado para esse processo de seleção, para fins desta auditoria, trataremos como chamamento público.

O relatório preliminar foi encaminhado para análise e manifestação dos setores envolvidos, no entanto, recebemos apenas a manifestação do Departamento de Zootecnia, na pessoa do presidente da comissão responsável pelo chamamento público. A Progep não encaminhou sua manifestação até a emissão deste relatório, destarte, entendemos que essa pró-reitoria está de acordo com os termos do presente relatório.

Feitas as considerações iniciais sobre o tema abordado no presente relatório de auditoria, passa-se à exposição do escopo, em seguida dos resultados dos exames e por último da conclusão.

ESCOPO

O trabalho tem como objetivo avaliar a conformidade do Chamamento Público s/nº, realizado pelo Departamento de Zootecnia da UFVJM, para seleção de um professor do magistério superior, através de processo de redistribuição ou aproveitamento de concurso de outras Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

As técnicas de auditoria utilizadas foram a análise documental e a indagação escrita.

RESULTADO DOS EXAMES

CONSTATAÇÃO 01 – Desclassificação de candidato em desconformidade com a lei e com base em critérios definidos após o envio da documentação pelos candidatos.

Fato

A manifestação encaminhada a esta AUDIN, foi motivada pela insatisfação do candidato 181527¹, inconformado por ter seus documentos indeferidos no chamamento público para aproveitamento de vaga de concurso público e/ou redistribuição, sem ter a possibilidade de interposição de recurso daquela decisão.

No item 09 da reclamação apresentada, consta a seguinte informação:

Pelo decreto nº 9.094 de 17 de julho de 2017 da Federal (sic) da Presidência da República, o item **(2 – Não apresentar as devidas portarias de nomeação dos candidatos já nomeados no concurso o qual foi aprovado)** que justifica o indeferimento, NÃO poderia ter sido utilizado como requisito para indeferimento, pois é uma informação pública, onde a administração pública Federal (sic) poderá obtê-la diretamente do órgão; (Grifos do original).

Através da Solicitação de Auditoria (SA) n.º 01/2019, demandamos ao Departamento de Zootecnia, os documentos relativos ao processo seletivo dos candidatos, para verificarmos o real motivo do indeferimento da inscrição desse candidato.

Ante aos dados apresentados, constatamos que o mesmo apresentou documentação para aproveitamento de 02 (dois) concursos públicos, sendo um da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES (Edital n.º 79/2017) e outro da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará/Unifesspa (Edital n.º 93/2017).

Conforme consta na cópia do e-mail encaminhado ao candidato 181527, sua documentação foi indeferida pela comissão nos seguintes termos:

“2 – Não apresentar as devidas portarias de nomeação dos candidatos já nomeados no concurso o qual foi aprovado”;

A comissão indeferiu a inscrição desse candidato com base nesse critério, o qual só foi informado, quando também o advertiram sobre o indeferimento da inscrição. No entanto, o Decreto 9.094/2017, citado pelo candidato, em seu artigo 2º, estabelece o seguinte:

¹ A Comissão responsável pelo chamamento público utilizou um código para identificar cada candidato. No presente trabalho, serão utilizados os códigos criados pela comissão ao invés do nome ou das iniciais de cada candidato.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

De acordo com esse dispositivo legal, a não apresentação da portaria de nomeação dos outros candidatos, classificados no concurso prestado por 181527 em outra instituição federal, não é motivo apto a eliminá-lo do chamamento público da UFVJM.

A Portaria Interministerial nº 176, de 25 de junho de 2018, que trouxe normas complementares ao Decreto 9.094/2017, além de trazer um rol de documentos inexigíveis, deixa claro que não é possível exigir documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da Administração Pública Federal, conforme redação do seu art. 1º.

No nosso entendimento, uma portaria de nomeação da UFES, integra a base de dados daquela instituição que, conseqüentemente, integra a base de dados oficial da Administração Pública Federal.

Assim sendo, como houve a cobrança do documento, no caso da não apresentação por qualquer um dos candidatos, a comissão deveria ter efetuado diligências necessárias a comprovar a situação apresentada.

Ainda nos termos do Decreto 9.094/2017, quando não for possível a obtenção dos documentos diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial, a comprovação necessária poderá ser feita por meio de declaração escrita e assinada pelo usuário dos serviços públicos, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Cumprir informar que o referido candidato ainda seria inabilitado no chamamento público pelos seguintes motivos:

Verificamos que o Edital n.º 093/2017 - Unifesspa, em seu item 13.8, autorizava o aproveitamento do concurso por outras universidades, porém, no dia 22.01.2018, através de um ato de retificação, esse item foi suprimido do edital, assim sendo, a comissão não poderia utilizá-lo.

Já no caso do Edital n.º 79/2017 – UFES, esse candidato foi classificado em quinto lugar e uma vez que o primeiro colocado já foi nomeado pela UFES e o segundo e terceiro colocados daquele certame, também manifestaram interesse na vaga disponibilizada pela UFVJM, através do chamamento público, teriam estes, preferência nessa contratação, de acordo com a respectiva classificação.

Nesse caso, como é preciso obedecer à ordem de classificação, por ora, o candidato 181527, não atende aos critérios, *a posteriori*, definidos pela comissão, destarte, é possível concluir que o candidato não apresentou as portarias de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

nomeação porque tais documentos ainda não existem na base de dados da referida universidade.

Causa

Insuficiência de controles internos, notadamente à ausência de normativo que regulamente o aproveitamento de concursos de outras IFES e não observância da legislação federal, acerca do compartilhamento de bases de dados na administração pública federal.

Manifestação da Unidade Auditada

Zootecnia:

A esta comissão, cabe se atentar a Recomendação 01.02 deferida pela Auditoria em que diz “Quando do indeferimento de inscrições, é preciso orientar aos setores responsáveis pela análise da documentação, da necessidade de verificar todos os possíveis motivos que podem culminar na desclassificação/inabilitação do candidato”. Assim como a Auditoria concluiu, a comissão teve o entendimento de que o candidato não apresentou as portarias de nomeação porque tais documentos ainda não existem na base de dados da referida universidade, fato este, constado pela busca nos Diários. Dessa forma, o candidato seria inabilitado no chamamento público, e por isso ocorreu o indeferimento. No entanto, a Comissão entende que ocorreu uma falha no texto apresentado, gerando dupla interpretação. Ao escrever, “**Não apresentar as devidas portarias de nomeação dos candidatos já nomeados no concurso o qual foi aprovado**”, a Comissão pretendia deixar claro que aqueles candidatos que estavam classificados em concurso, mas que não tinham a “preferência” pela ordem de classificação não justificaria ter sua inscrição deferida. Assim, como houve falha na redação, entendemos ser coerente acatar a constatação da auditoria. (Grifos do original).

Progep:

Não apresentou manifestação.

Análise da manifestação

As unidades auditadas concordaram com os termos apresentados por esta AUDIN.

Recomendação 01.01 – A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, deverá orientar os responsáveis pela seleção de candidatos, sobre a legislação de regência da simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos e do compartilhamento de bases de dados na administração pública federal, que proíbem a exigência de documentos constantes em base de dados oficial da Administração Pública Federal.

Recomendação 01.02 – Quando do indeferimento de inscrições, é preciso orientar aos setores responsáveis pela análise da documentação, da necessidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

de verificar todos os possíveis motivos que podem culminar na desclassificação/inabilitação do candidato.

CONSTATAÇÃO 02 – Chamamento público sem observância das normas que regem a Administração Pública Federal.

Fato

Na solicitação de anulação de chamada pública, encaminhada pelo candidato 181527, além do fato que culminou no indeferimento da sua matrícula, em síntese, foram elencados os seguintes fatos:

- 1) Não possibilitou a interposição de recursos pelos candidatos;
- 2) Ausência de divulgação de documento normativo (edital, portaria, etc.);
- 3) Não foi informado como seria a seleção dos candidatos à vaga;
- 4) Os critérios de seleção só foram definidos após a banca ter conhecimento dos candidatos;
- 5) A relação dos candidatos não foi divulgada no site da UFVJM;
- 6) Não foi divulgada a relação nominal dos candidatos;
- 7) Não foi divulgado o nome dos integrantes da banca de avaliação;
- 8) “Em relação os requisitos determinados pela comissão para indeferimento, por que o requisito não teria sido Zootecnia/Melhoramento Genético animal, sendo que a Zootecnia é uma grande área e a vaga é destinada a Melhoramento Genético animal.”; e
- 9) Não estabeleceram requisitos para os candidatos que seriam redistribuídos;

Em pesquisa no sítio eletrônico da UFVJM, encontramos apenas uma chamada que torna público o interesse da instituição em contratar um professor efetivo, nos seguintes termos:

“UFVJM tem vaga para professor de Melhoramento Animal e Estatística Experimental

Seg, 14 de Janeiro de 2019 10:47

Encontra-se aberto período para recebimento de pedidos de redistribuição ou aproveitamento de concurso para o preenchimento de uma vaga para professor efetivo nas áreas de Estatística Experimental e Melhoramento Animal do Departamento de Zootecnia (DZO) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), Campus JK, Diamantina MG.

Os interessados deverão enviar para o e-mail czootecnia@ufvjm.edu.br, até o dia 18 de janeiro de 2019, os seguintes documentos:

carta/ofício demonstrando interesse na vaga;
currículo lattes atualizado (a comprovação será solicitada posteriormente, ao candidato pré-selecionado);
plano de trabalho (ensino, pesquisa e extensão);



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

em caso de aproveitamento de concurso, deverá ser enviado o edital do concurso em que o candidato obteve aprovação, bem como a homologação/publicação no DOU do resultado do concurso; portaria dos candidatos já nomeados no concurso publicadas no DOU.

Em caso de dúvidas entrar em contato pelo e-mail czootecnia@ufvjm.edu.br (colegiado do curso) ou pelo telefone (38) 3532 6804". (Grifos nossos).

No caso do item 01, impossibilidade de interposição de recursos, o chamamento contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 2º, caput e inciso X, da Lei 9.784/99, bem como o disposto no art. 56 desse diploma legal que, em seu art. 56 estabelece o seguinte:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Assim sendo, quando a administração decide em desfavor de um administrado, em obediência ao estabelecido na Lei 9.784/99, deverá oportunizar a apresentação de recursos.

Em relação ao item 02 supramencionado, o candidato alega que não houve documento normativo (edital, portaria, etc.), regulamentando o processo, apenas divulgações via e-mail e no site da instituição.

No entendimento desta AUDIN, esse fato em si, não influenciou no resultado do certame e, a princípio, cumpriu o objetivo de tornar pública a intenção de contratação de um professor.

O fato de não nomear e/ou identificar o instrumento, não interferiu em seu conteúdo, entretanto, é necessário que a Progep estabeleça regras para esse tipo de seleção, utilizando como base, o Decreto 9.739/2019 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, dentre outros normativos que versem sobre o tema.

No caso do item 03, o candidato alega que não foi informado como seria a seleção e está diretamente relacionada ao item 04 no qual fala que os critérios de seleção só foram definidos após a banca ter conhecimento dos candidatos.

Conforme e-mail encaminhado pelo Departamento de Zootecnia, as inscrições seriam INDEFERIDAS pela comissão caso apresentassem uma das seguintes situações:

- 1) Formação acadêmica fora da área da vaga (Zootecnia);



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

- 2) Não apresentar as devidas portarias de nomeação dos candidatos já nomeados no concurso o qual foi aprovado;
- 3) O concurso a ser aproveitado não estar dentro do prazo de validade; e
- 4) O concurso a ser aproveitado não ser para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior.

No nosso entendimento, esses critérios deveriam ter sido definidos no chamamento público e, como informado na constatação anterior, o candidato só soube que a falta das portarias de nomeação dos candidatos já nomeados implicariam no indeferimento da sua inscrição, após ter encaminhado a documentação à UFVJM.

Tendo em vistas que esses critérios só foram informados junto com o resultado da seleção, nesse caso, o Departamento de Zootecnia não observou o princípio da publicidade, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal/1988 e no art. 2º, da Lei 9.784/99.

Em virtude desse princípio, os critérios e/ou requisitos para seleção dos candidatos, também deveriam ter sido informados aos interessados no ato do chamamento, como condição de validade do referido ato.

Ora, no caso em apreço, não seria proporcional e nem razoável, informar aos candidatos o motivo do indeferimento das suas inscrições, apenas no momento em que elas foram indeferidas e ainda, sem poder utilizar de outras prerrogativas legais, como por exemplo, a interposição de recurso.

A publicação dos critérios e/ou requisitos, demonstraria que o certame também cumpriria o princípio da impessoalidade e da isonomia.

Os itens 05, 06 e 07 versam sobre a ausência de publicação da relação nominal dos candidatos e da comissão examinadora do chamamento, o que, no entendimento desta AUDIN, deveria ter sido de conhecimento público, para possibilitar que os candidatos pudessem confirmar que o certame observou ao princípio da impessoalidade.

A publicação da banca e da relação dos candidatos atribuiria mais transparência ao chamamento público.

Já no item 08, consta a seguinte informação do candidato 181527:

“Em relação os requisitos determinados pela comissão para indeferimento, por que o requisito não teria sido Zootecnia/Melhoramento Genético animal, sendo que a Zootecnia é uma grande área e a vaga é destinada a Melhoramento Genético animal”.

De acordo com o que foi encaminhado pelo Departamento de Zootecnia, um dos critérios para o indeferimento das inscrições foi a formação acadêmica fora da área de conhecimento da vaga (zootecnia).

Esta AUDIN não adentrou ao mérito desse critério, por tratar de questão de ordem técnica e estar fora da área de formação dos seus auditores, no entanto, o referido critério não influenciou no indeferimento da inscrição do candidato.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Por outro lado, nos chamamentos e/ou concursos públicos, a UFVJM deverá obedecer ao estabelecido na Lei 12.772/2012, nos seguintes termos:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

Conforme estabelecido por essa regra, nos chamamentos, concursos públicos e até mesmo, nas redistribuições de cargos professores quando a UFVJM receber um cargo ocupado, o candidato deverá possuir doutorado na área do cargo que será ocupado.

Os certames para contratação de docentes com mestrado, especialização ou graduação, só poderão ocorrer, quando comprovada a situação constante no § 3º, do art. 8º, da Lei 12.772/2012.

Ainda conforme alegações do candidato, não foram estabelecidos os requisitos para os candidatos que tentariam redistribuição (item 09).

De acordo com o chamamento, todos os interessados deveriam encaminhar uma carta/ofício demonstrando o interesse na vaga, currículo Lattes e um plano de trabalho. Já os candidatos que visavam o aproveitamento de concurso, além desses documentos, deveriam encaminhar edital do concurso, resultado da homologação e portaria de nomeação dos demais candidatos.

A nosso ver, dos critérios que foram estabelecidos, *a posteriori*, pela comissão, o único aplicável ao aproveitamento de concurso, seria a verificação da formação acadêmica do interessado.

No entanto, faltou ao departamento, definir critérios de participação, definir como seria a escolha entre as duas classes de interessados no certame e até mesmo, como seria a seleção entre os próprios pares.

Na documentação encaminhada, não é possível verificar quais os critérios utilizados para chegar à ordem de classificação final.

Mais uma vez, faltou publicidade, transparência, e legalidade nos atos do departamento e/ou da comissão e, quando a Administração Pública age dessa maneira, podem acontecer atos em que seus agentes, não atuem com a impessoalidade devida, o que deve ser vedado no âmbito da UFVJM.

No intuito de verificar a existência de normativo que regulamentasse o chamamento público para redistribuições e aproveitamento de concursos de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

outras IFES, no âmbito da UFVJM, através da SA n.º 02/2019, fizemos esse questionamento à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progep).

Por meio do OFÍCIO Nº 15/2019/PROGEP, datado de 31.01.2019, a Progep informou que a UFVJM não possuiu normativo que regulamenta a movimentação de servidores, através de redistribuição ou aproveitamento de concursos de outras instituições.

No entanto, informaram que já existe uma proposta de regulamentação dos processos de movimentação no âmbito da UFVJM, incluindo a redistribuição e que utilizam um Procedimento Operacional Padrão disponível em sua página hospedada no sítio eletrônico da UFVJM.

Já no caso do aproveitamento de concursos, orientam aos departamentos a seguirem a Decisão 212/1998 e o Acórdão 569/2016, ambos do Plenário do TCU.

Cumprе ressaltar que tanto a redistribuição, como o aproveitamento de concurso, foram tratados no Relatório de Auditoria 03/2017.

Causa

Deficiência nos controles internos, especificamente, ausência de normas internas aptas a regulamentar e padronizar os chamamentos públicos para movimentação de servidores.

Manifestação da Unidade Auditada

Departamento de Zootecnia:

A esta comissão, cabe se atentar a Recomendação 02.03 deferida pela Auditoria em que diz “Recomendação 02.03 – Quando da publicação dos chamamentos públicos, além de atuar em processo administrativo próprio, o departamento deverá fazer por meio de edital específico, permitindo localizá-lo através do número e ano de publicação, e para o qual sejam observadas as devidas regras de publicidade do ato.” A Comissão aceita a recomendação. Caso o Departamento decida por nova chamada, irá elaborar tal edital junto a PROGEP.

Progep:

Não apresentou manifestação.

Análise da manifestação

As unidades auditadas concordaram com os termos apresentados por esta AUDIN.

Recomendação 02.01 – Atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constantes no art. 2º, e ao disposto no art. 56, da Lei 9.784/99, os editais de chamamento público, deveram prever a possibilidade de interposição de recursos pelos interessados.

Recomendação 02.02 – É cogente que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, observado o estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência do TCU, e em atendimento aos princípios da transparência e impessoalidade,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

encaminhe ao Conselho Universitário, proposta de resolução que regulamente, além da movimentação de servidores, o aproveitamento de concursos de outras IFES, incluindo, nos dois casos, publicação da relação de candidatos e da banca responsável pela condução do certame e critérios e formas para a seleção dos interessados na respectiva movimentação e/ou aproveitamento.

Recomendação 02.03 – Em caso de descentralização dos processos de seleção, pertinentes à contratação e movimentação de servidores, é imperioso que a Progep uniformize esses processos seletivos, criando, inclusive, edital padrão para cada tipo de processo.

Recomendação 02.04 – Quando da publicação dos chamamentos públicos, além de atuar em processo administrativo próprio, o departamento precisa fazer por meio de edital específico, permitindo localizá-lo através do número e ano de publicação, e para o qual sejam observadas as devidas regras de publicidade do ato.

Recomendação 02.05 – Nos editais de concurso público, nas chamadas para aproveitamento de concursos de outras IFES e nas redistribuições em que a UFVJM receber cargo ocupado, para o cargo de professor do magistério superior, os responsáveis pelo processo deverão observar o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei 12.772/2012, prevendo como requisito, em regra, o título de doutor na área respectiva vaga, respeitadas as exceções constantes no § 3º desse dispositivo legal.

CONSTATAÇÃO 03 – Aproveitamento de concurso em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Fato

Em que pese no OFÍCIO Nº 15/2019/PROGEP, constar a informação de que no caso do aproveitamento de concursos, orientam aos departamentos a seguirem a Decisão 212/1998 e o Acórdão 569/2016 do TCU, verificamos que essa orientação não foi seguida.

Como no chamamento não consta nenhum critério para a seleção dos candidatos e foi informado apenas os documentos que deveriam ser encaminhados, o Departamento de Zootecnia recebeu manifestação de interessados em aproveitamento de concursos de universidades e institutos das regiões norte, nordeste, sudeste e sul do país.

Os documentos dos candidatos para aproveitamento de concurso dos institutos foram indeferidos pela comissão do chamamento público.

Por outro lado, todos os documentos dos candidatos a aproveitamento de concurso das universidades foram analisados, no entanto, a comissão responsável não verificou o critério “localidade”, previsto Acórdão 569/2006 – TCU/Plenário, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

(...)

9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: "é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento"; (...)

Apesar de o acórdão em si utilizar a expressão "mesmas localidades", o que sugere uma área menor e mais restrita, em outros trechos do documento, o ministro relator trata como mesma região geográfica, como é possível verificar sumário e no voto do ministro relator, respectivamente:

Representação. Concessão de vacância a servidor em razão de posse em outro cargo inacumulável em âmbito estadual e consecutiva recondução. Procedimento amparado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e por súmula da Advocacia Geral da União. Aproveitamento pelo TRT-6ª Região/PE de candidato aprovado em concurso público realizado pelo TRT-24ª Região/MS. Procedimento adotado em conformidade com a jurisprudência do Tribunal. Conhecimento. Procedência parcial. Considerações a respeito do tema e mudança de entendimento. **O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos do mesmo Poder somente poderá ocorrer no âmbito da mesma região geográfica.**

(...)

22. **É nesse contexto que entendo necessário restringir, na esteira esposada pelo Secretário da Sefip, a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos, no âmbito de cada poder, à mesma região geográfica,** para melhor garantir o mandamento constitucional, sobretudo no que concerne à observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade. Assim sendo, permite-se que todos tenham acesso às informações e às provas do concurso de forma mais isonômica e o atendimento do interesse público, quando a celeridade e a economicidade o justificarem. É claro que tal medida não afasta reprimenda do Tribunal nos casos em que ficar evidenciado que houve prática de atos que transgridem princípios constitucionais. (...) (Grifos nossos).

O Acórdão 2352/2018 – Plenário, em seu item 9.2.3.3. determina:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

“somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame”

No referido acórdão foi deferida medida cautelar *inaudita altera pars* a fim de que “a Universidade Federal do Acre se abstenha de dar posse à servidora nomeada para cargo de professor na Universidade Federal do Acre (Ufac), mediante aproveitamento de concurso realizado pela nomeada para a Universidade Federal da Bahia (UFBA), situação que ofende aos princípios constitucionais da publicidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, e do concurso público, além de estar em desacordo frontal com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 569/2006 e 1618/2018, do Plenário do TCU), **uma vez que não há correspondência na localidade de exercício do cargo**, haja vista que um seria exercido no estado da Bahia (UFBA), enquanto que o outro seria exercido no estado do Acre (Ufac)”.

Uma vez que o TCU ainda não firmou entendimento quanto ao termo localidade, esta AUDIN entende que, até que haja tal definição, a UFVJM deverá utilizar como parâmetro, aproveitar os concursos realizados apenas dentro do Estado de Minas Gerais, obedecendo ainda, as orientações da sua assessoria jurídica, relativas ao tema.

Em desacordo com o disposto no acórdão supramencionado, o departamento responsável não fixou, previamente no edital, essas exigências do Tribunal de Contas da União.

Causa

Fragilidade nos controles internos relativos ao aproveitamento de concursos públicos. O setor responsável pela seleção, não observou as decisões do TCU pertinentes ao processo de aproveitamento de concursos.

Manifestação da Unidade Auditada

Departamento de Zootecnia:

A esta comissão, cabe se atentar as Recomendações 03.01 e 03.02 deferida pela Auditoria em que diz “(...)”. Com relação a Recomendação 03.01, a Comissão esclarece que a chamada foi para APROVEITAMENTO e REDISTRIBUIÇÃO, o que justifica a não restrição de área/localidade na chamada, uma vez que o Acórdão trata somente de aproveitamento. Porém, entendemos que os critérios de aproveitamento deveriam ser melhor explicados observando as normas vigentes. Assim, como houve falha na redação, entendemos ser coerente acatar a constatação da auditoria pela anulação da Chamada. Já a recomendação 03.02 será abordada no próximo item.

Progep:

Não apresentou manifestação.

Análise da manifestação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Apesar de fazer alguns apontamentos, a unidade informa que irá atentar às recomendações da AUDIN e na falta de manifestação da Progep, entendemos que concordaram com os termos do relatório.

Recomendação 03.01 – Quando do aproveitamento de concursos de outras IFES, orientar aos responsáveis sobre a obrigatoriedade de adotar o entendimento esposado pelo Plenário do TCU, através da Decisão 212/1998 e dos Acórdãos 569/2006 e 1618/2018.

Recomendação 03.02 – Em decorrência de o chamamento público não ter observado diversos princípios, normas como as estabelecidas no art. 2º, da Lei 9.784/99, conforme demonstrado na constatação anterior, bem como a jurisprudência no Tribunal de Contas da União, no que atine ao aproveitamento de concursos, com fulcro no art. 53, da Lei 9.784/99, e em função dos fatos narrados a seguir na Constatação 04, recomenda-se a anulação do referido certame.

CONSTATAÇÃO 04 – Aproveitamento de concurso de outras IFES, durante a vigência de concurso da própria UFVJM.

Fato

Outro fato que verificamos na documentação apresentada foi que o quarto colocado no chamamento público da UFVJM (candidato 182032), apresentou um edital desta instituição.

No intuito de verificar se o candidato havia sido selecionado com base no edital da UFVJM, encaminhados a SA n.º 03/2019, com esse questionamento ao Departamento de Zootecnia.

Na resposta a essa solicitação, foi informado que foi considerado o Edital nº 132, de 07 de novembro de 2017. Esse é justamente um concurso público para professor do magistério superior da UFVJM, para o campus de Unaí, no qual o candidato foi aprovado em segundo lugar.

O referido edital previa 01 (uma) vaga para o cargo de professor de Produção e Nutrição de Não Ruminantes e o interessado demonstrou que, a candidata aprovada na primeira colocação já havia sido nomeada pela UFVJM, ficando ele na lista de espera.

A rigor, para ter direito à nomeação o candidato deve ser aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital. Já o aprovado fora das vagas possui mera expectativa de direito à sua nomeação, no entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a mera expectativa de direito, pode ser transformada em direito subjetivo à nomeação, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. STF. Recurso Extraordinário 837.311 - Piauí. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 18.04.2016.

Com base na decisão retromencionada, salvo melhor juízo, entendemos que, a partir do momento que a UFVJM realiza um processo seletivo, para contratação de um professor do magistério superior para uma disciplina específica, ela demonstra de forma inequívoca, a existência daquela vaga e como corolário, a necessidade de contratação do respectivo professor.

No vertente caso, a UFVJM ao invés de realizar um concurso público, optou pela realização de um chamamento público para aproveitamento de concursos e/ou redistribuição de servidores de outras IFES.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Ocorre que, como demonstrado alhures, dentre os interessados, havia um candidato que estava na lista de espera de um concurso válido da própria UFVJM, que apesar de ter feito concurso para outro campus, a comissão entendeu que ele estava apto para lecionar a matéria que informaram no chamamento público.

Destarte, a medida mais célere e menos onerosa, seria a simples nomeação desse candidato, sem a necessidade de um chamamento público externo à UFVJM.

Nesse caso, é preciso levar em consideração, a possibilidade de, esse candidato, exigir judicialmente, sua nomeação com base no entendimento acima, fato que pode protelar ainda mais a contratação de um professor para o departamento.

O exposto demonstra a necessidade de um aprimoramento nos controles da gestão dos concursos de docentes no âmbito da UFVJM.

Causa

Fragilidades nos controles internos adotados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, quanto ao acompanhamento da lista de espera dos concursos públicos de docentes.

A Progep e o Departamento de Zootecnia não identificaram a existência de concurso público válido desta universidade, antes da publicação de um chamamento público.

Manifestação da Unidade Auditada

Departamento de Zootecnia:

A esta comissão, cabe explicar que o referido edital era para o cargo de professor de Produção e Nutrição de Não Ruminantes. Embora dentro da área de Zootecnia, o concurso não contemplava a demanda do Departamento que é na área de Estatística Experimental e Melhoramento Animal. Porém, a Comissão entende que houve um equívoco em considerar candidatos para o aproveitamento de concursos na área de Zootecnia simplesmente, e não na área específica em questão, fato este que poderia ser retificado caso não houvessem outros fatos supracitados.

Progep:

Não apresentou manifestação.

Análise da manifestação

Conforme manifestação acima houve um equívoco na fase de seleção, fato que demonstra a necessidade de observância da recomendação 02.04, assim, nos parece que foram classificados, candidatos que não possuíam título de doutor na área da vaga. No entanto, esta AUDIN entende por bem, manter as recomendações, para que sejam adotadas as medidas de controle sugeridas.

Recomendação 04.01 – A Progep, como o responsável central pela gestão de pessoas na UFVJM, precisará adotar controles eficientes, para detectar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

e informar a existência de concurso público válido, na área em que se pretende realizar um novo contrato para professor do magistério superior.

Recomendação 04.02 – Quando da necessidade de contratação de um servidor para determinado cargo que exista concurso público vigente na UFVJM, abster-se de aproveitar concursos de outras IFES, bem como efetuar redistribuição entre servidores, sem antes atender a ordem classificação do concurso vigente na UFVJM.

CONCLUSÃO

Os resultados do trabalho de avaliação do chamamento público s/nº do Departamento de Zootecnia, consubstanciados por meio de testes e pelas informações prestadas pelos gestores demonstrou que no referido certame não foram observados alguns princípios que regem a administração pública e nem a jurisprudência do TCU.)

Apontaram falhas nos controles internos adotados pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas no que tange à redistribuição e aproveitamento para contratação de professor de magistério superior.

S.M.J., é o que tínhamos a relatar.

Respeitosamente,

Daniel Medeiros
Auditor-UFVJM

De acordo,

Fernando Ferreira
Coord. Da Auditoria Interna – UFVJM